



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600353-73.2024.6.21.0125 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 125ª ZONA ELEITORAL DE TEUTÔNIA

**Recorrente:** VIVIANE INEZ FRANZ STEVENS

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE REFLEXA. EX-CÔNJUGE DO ATUAL PREFEITO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE PERTO DO FIM DO MANDATO. SÚMULA VINCULANTE-STF Nº 18. CONTEXTO DO CASO QUE NÃO AUTORIZA DISTINÇÃO QUANTO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por VIVIANE INEZ FRANZ STEVENS contra **sentença** que julgou **procedente ação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para impugnação de registro de candidatura** da recorrente ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Município de Imigrante, e, por consequência, **indeferiu** esse registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A impugnação foi embasada na alegação de que VIVIANE incide na causa de inelegibilidade reflexa prevista no §7º, art. 14, da CF, tendo em vista que foi casada com Germano Stevens, atual Prefeito de Imigrante e candidato à reeleição, com o divórcio consensual homologado recentemente. (ID 45697098)

Conforme a sentença, ficou demonstrado que a **dissolução da união ocorreu no curso do mandato, situação que não afasta a inelegibilidade**, nos termos da Súmula Vinculante-STF nº 18. (ID 45685054)

Inconformada, a recorrente alega que o **caso apresenta peculiaridades que justificam a inaplicabilidade da Súmula Vinculante-STF nº 18**, notadamente a impossibilidade de perpetuação do mesmo grupo familiar no poder, devido ao rompimento dos laços com o ex-cônjuge, o qual inclusive constituiu publicamente novo relacionamento, consoante revelam capturas de tela de fotos publicadas em rede social; que deferir sua candidatura “simboliza libertá-la de um odioso fardo social oriundo do preconceito que oprime a mulher separada e inibe o desejo feminino de independência”; que a elegibilidade é direito fundamental, de modo que deve ser privilegiada a linha interpretativa que amplie seu alcance; e que a sua candidatura não visa ao mesmo cargo que seu ex-marido, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão para que seja julgada improcedente a impugnação e deferido seu registro de candidatura. (ID 45697185)

Com contrarrazões (ID 45697188), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A sentença merece ser **confirmada**.

A Constituição Federal estabelece, no art. 14, §7º:

§ 7º São **inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, o **cônjuge** e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de **Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (g. n.)

O Supremo Tribunal Federal, após julgados que conferiram semelhante interpretação ao aludido dispositivo constitucional, editou a Súmula Vinculante nº 18, nos seguintes termos:

**A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade** prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. (g. n.)

A súmula vinculante possui **caráter obrigatório** e, portanto, deve ser seguida pelos órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública em todas as esferas, assegurando uniformidade e estabilidade na aplicação das normas constitucionais, bem como evitando divergências jurisprudenciais.

Estabelecidos esses parâmetros de análise, verifica-se que no caso concreto a **dissolução do vínculo ocorreu no curso do mandato**, fato **incontroverso** e inclusive reconhecido pela impugnada.

A recorrente apresenta relevantes argumentos no sentido da inaplicabilidade da mencionada súmula, aduzindo que ela foi editada com base na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ideia de evitar a perpetuação de grupo familiar no poder, hipótese que, na linha da argumentação, não seria possível, em razão da comprovação do rompimento de sua relação com o atual Prefeito. Pretende, assim, fazer uma **distinção** para que o presente caso sob julgamento não se subordine ao enunciado da súmula vinculante, porquanto não estaria presente a razão que levou à edição desta.

Como já anotou o saudoso ministro Teori Zavascki em julgamento no Supremo Tribunal Federal “O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 (...) foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no §7º do art. 14 da Constituição.”<sup>1</sup> **Conquanto sejam relevantes os argumentos da recorrente para afastar a caracterização de fraude ou simulação há outras circunstâncias identificadas nos autos que militam em favor da tese sustentada pela Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, mais próximo dos fatos:** 1) a recorrente está concorrendo por partido (PDT) que integra, na chapa majoritária, a mesma coligação<sup>2</sup> pela qual seu ex-cônjuge está disputando a reeleição; 2) a dissolução de fato é sustentada por meros *prints* de tela não acompanhados de ata notarial, de imagens (ID 45697108, p.3) e passagens (ID 45697112) que não provam, estreme de dúvidas, a extinção absoluta do vínculo; e 3) a ação de divórcio foi ajuizada apenas em julho/24, ou seja, 1 mês antes do início do processo eleitoral, às vésperas das convenções partidárias.

<sup>1</sup> STF. RE 758461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00750. (g. n.)

<sup>2</sup> Site: <https://grupoahora.net.br/conteudos/2024/08/03/germano-stevens-e-pre-candidato-a-reeleicao/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse quadro fático, somado ao ritmo necessariamente célere do registro de candidatura, que inviabiliza dilação probatória, **desautorizam excepcionar o entendimento consolidado na súmula vinculante n. 18 do STF neste caso**. Não se trata de afirmar a existência de fraude ou simulação na dissolução do vínculo conjugal, mas de se constatar que **não há prova robusta que justifique sustentar a distinção pretendida pela recorrente**. Tampouco são suficientes para esse fim **os julgados invocados nas razões recursais**, visto que **proferidos em situações essencialmente diversas na comparação com este caso**, envolvendo a separação em momento anterior ao início do mandato e a constituição de novas famílias.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal**, merecendo ser confirmada a sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN